ABORTO NO BRASIL

UMA ABORDAGEM JURÍDICA E PRÁTICO-INFORMATIVA

Nem presa nem morta

ABORTO NO BRASIL

UMA ABORDAGEM JURÍDICA E PRÁTICO-INFORMATIVA

Nenhuma mulher deve ser impedida de ser mãe.

E nenhuma mulher pode ser obrigada a ser mãe.

Por uma política que reconheça a autonomia das mulheres e suas decisões sobre seu corpo e sexualidade.

Pela defesa da democracia e do princípio constitucional do Estado laico, que deve atender a todas e todos, sem se pautar por influências religiosas e com base nos critérios da universalidade do atendimento da saúde!

Por uma política que favoreça a mulheres e homens um comportamento preventivo, que promova de forma universal o acesso a todos os meios de proteção à saúde, de concepção e anticoncepção, sem coerção e com respeito.

Nenhuma mulher deve ser presa, maltratada ou humilhada por ter feito aborto!

Dignidade, autonomia, cidadania para as mulheres!

Pela não criminalização das mulheres e pela legalização do aborto!

Trecho do manifesto da Frente Nacional Pelo Fim da Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto

ÍNDICE

1 **Introdução: reflexões sobre o aborto no Brasil** 07

2 **Aborto na legislação brasileira** 08

2.1 A criminalização 08

2.1.1 Código Penal: artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal 08

2.1.2 Lei de Contravenções Penais - 3.688/41 11

2.1.3 E a venda de medicamento abortivo, é crime? 12

2.2 O aborto legal: estupro, risco à vida da mulher e pessoa gestante e anencefalia 13

3 **Direitos das mulheres e pessoas gestantes que praticam o aborto** 14

4 **Sigilo de médicas e médicos** 16

5 **O que diz o direito internacional?** 19

6 **Cuidado! Projetos de lei em trâmite no parlamento que ameaçam os direitos das mulheres** 23

7 **Fique de olho! Ações no Supremo Tribunal Federal que avançam na proteção e garantia dos direitos das mulheres** 26

8 **Para continuar a leitura...** 28

9 **Legislações citadas na cartilha** 29

1 Introdução: reflexões sobre o aborto no Brasil

A estimativa do Ministério da Saúde é de cerca de 1 milhão de abortos induzidos, portanto, uma carga extremamente alta que independe da classe social. O que depende da classe social é a gravidade e a morte. Quem mais morre por aborto no Brasil são mulheres negras, jovens, solteiras e com até o Ensino Fundamental.[1]

A Pesquisa Nacional de Aborto[2] aponta que aproximadamente uma em cada cinco mulheres alfabetizadas nas áreas urbanas do Brasil já fez pelo menos um aborto até os 40 anos de idade. Esse dado nos mostra que o aborto é um fato comum da vida reprodutiva de mulheres comuns: mulheres de todas as idades, religiões (inclusive sem religião), níveis educacionais diversos, de todas as classes sociais, que vivem em todas as regiões do país, casadas ou não, que são mães hoje, já fizeram um aborto. Contudo, as taxas de abortamento não são uniformes segundo grupos de mulheres. As mulheres das regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste abortam mais do que nas regiões Sudeste e Sul. O índice de abortamento entre as mulheres com menor escolaridade e renda familiar mais baixa é o dobro daquele entre mulheres com nível superior e com renda mais alta. Também o abortamento ocorre com maior frequência entre mulheres amarelas, pretas, pardas e indígenas do que entre brancas.

Se por um lado esses dados são representativos apenas de uma parcela da realidade nacional, já que a criminalização dificulta o levantamento de números precisos, por outro, eles apontam para a necessidade de se lidar com a questão a partir das chaves da justiça reprodutiva, da saúde pública e do exercício de direitos.

Mas não é essa a realidade que encontramos no Brasil. O aborto é crime, com exceção dos casos em que a gravidez é resultado de estupro, coloca em risco a vida da pessoa gestante, ou o feto é anencéfalo. E enquanto entidades e movimentos feministas lutam pela descriminalização do aborto, setores conservadores da sociedade brasileira pretendem retirar até mesmo essas garantias mínimas, com projetos de lei que ameaçam os direitos das mulheres.

A contrainformação produzida por grupos que se intitulam pró-vida, aliada à falta de políticas públicas que garantam os direitos sexuais e reprodutivos, fazem com que milhares de mulheres fiquem reféns de ações ilegais, muitas vezes praticadas por profissionais da saúde, delegado/as, juíze/as e promotore/as. Se por um lado ainda há muito o que se percorrer na luta pela descriminalização do aborto, por outro, não podemos permitir que nossos direitos, conquistados com muita luta, sejam cotidianamente violados.

Por essa razão, esta cartilha pretende ser mais do que um instrumento informativo para pessoas que lutam pela descriminalização do aborto no Brasil. Informação é poder! Através do compartilhamento de nossos saberes, avançamos na construção de um mundo onde justiça reprodutiva seja realidade. Boa leitura! Passe a palavra!

[1] Fala da pesquisadora Maria de Fátima Marinho de Souza, Audiência Pública ADPF 442 no STF, 2018.

[2] DINIZ, Debora, MEDEIROS, Marcelo, MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência & Saúde Coletiva 22(2): 653-660, 2017.

2 Aborto na legislação brasileira

2.1 A criminalização

2.1.1 O Código Penal

O Código Penal prevê punições às pessoas que praticam ou auxiliam a realização de um aborto. Considera-se como bem protegido a vida do ser humano em formação. Assim, diferentemente do crime de homicídio, em que se protege a vida de pessoa humana, no crime de aborto, diz-se resguardar a vida em formação intrauterina.

Artigo 124: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O artigo 124 trata de aborto provocado pela pessoa gestante ou com seu consentimento. Esse artigo regula, portanto, o chamado auto aborto, quando a própria pessoa gestante pratica a conduta, e o aborto consentido, quando a pessoa gestante consente validamente para que terceiro pratique a conduta. O sujeito ativo, ou seja, aquele que pode praticar o delito, no caso desse artigo, é a própria pessoa gestante. A pena, nesse caso, é de um a três anos.

> Mas, e se outras pessoas participarem do aborto?

Elas também poderão ser criminalizadas com base nesse artigo. A participação aqui se configurará a partir de atividade

acessória, como em caso de auxílio à pessoa gestante para praticar auto aborto. Qualquer meio usado pode ser passível de enquadramento nesse artigo, seja orgânico, mecânico ou tóxico.

> Mas, como se comprova que a pessoa gestante realizou um aborto?

Para que haja acusação da prática do aborto, é necessário que se prove o estado fisiológico de gravidez através de perícia, bem como que o aborto foi provocado e não natural. Isso significa dizer que não basta demonstrar a interrupção da gravidez, ou que testemunhas digam que sabem que aquela pessoa usou medicamento abortivo, ou mesmo que a própria gestante confesse ter feito um aborto. Deve haver provas de que o feto era viável no momento da realização do aborto e que o procedimento utilizado foi a causa da interrupção da gravidez. Em caso de dúvida, a pessoa gestante não poderá ser responsabilizada pela prática do crime de aborto.

Artigo 125: Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

O artigo 125 trata de aborto provocado por terceiro sem consentimento da pessoa gestante. Assim, esse artigo regula o aborto sofrido e recebe punição mais dura, qual seja, de três a dez anos. Aqui, ou não se tem o consentimento real da pessoa gestante ou ela é menor de 14 anos, tem deficiência mental ou não possui condições de discernimento, circunstâncias em que se considera que há ausência de consentimento.

Artigo 126: Provocar aborto com o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

O artigo 126 trata do crime de aborto provocado por terceiro com o consentimento da pessoa gestante. Nesse caso, quem realiza o aborto é uma terceira pessoa, que pode ser punida com base no artigo 126. A pessoa gestante também poderá ser punida, mas de acordo com o artigo 124, do Código Penal, a menos que ela não tenha consentido com o aborto, conforme explicamos antes.

Artigo 127: As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Já o artigo 127 prevê casos em que o crime do aborto poderá acarretar punições mais severas. Esse artigo diz que a pena do terceiro que provocou o aborto, com ou sem o consentimento da pessoa gestante, será aumentada de 1/3 se a pessoa gestante tiver o seu corpo seriamente lesionado, mesmo que tenha consentido com a prática. E mais, a pena será duplicada se do aborto resultar a morte da pessoa gestante.

> Quem instiga, aconselha ou exerce influência na decisão de abortar, pode ser acusada de algum crime?

Existe a modalidade de "participante" no abortamento, ou seja, a previsão de punição para a pessoa que auxilia diretamente a pessoa gestante ou terceiro, sem, contudo, participar materialmente do aborto. Nesse caso, a possibilidade é de se enquadrar a pessoa nos artigos 124, 125 e 126 não como autor, mas como participante do crime.

> Como se prova a participação?

A participação deve se dar em um caso concreto. Falar sobre aborto abstratamente não é suficiente para se enquadrar alguém nesses artigos como participante do crime. Como não há previsão legal expressa da simples instigação, incentivo ou auxílio em si, o enquadramento como participação necessariamente depende da ocorrência de um caso concreto.

> E as pessoas podem defender publicamente a descriminalização e/ou legalização do aborto no Brasil?

De acordo com o regime constitucional atual, falas públicas em defesa da legalização ou descriminalização do aborto jamais podem ser consideradas auxílio, instigação ou incentivo, muito menos pode-se enquadrá-las genericamente como participação em casos de aborto. Isso atacaria direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e por tratados e convenções internacionais, quais sejam, a liberdade de manifestação do pensamento; a liberdade de consciência, e a de crença; e a liberdade de expressão.

Quanto à liberdade de expressão, há uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Marcha da Maconha (ADF 187) que se aplica também ao caso da defesa da descriminalização e/ou legalização do aborto no Brasil. Nessa decisão, o Supremo sustentou que:

> "A realização de manifestações ou eventos públicos nos quais seja emitida opinião favorável à descriminalização do uso de entorpecentes – ou mesmo de qualquer outra conduta – não pode ser considerada, de per se, como apologia ao crime, por duas razões. A primeira delas é lógica e de rara simplicidade: se ocorre uma manifestação em que se defende o fim da proibição legal de uma determinada prática, quer-se que a mesma passe a ser considerada legalmente admissível, deixando de ser crime. Em outras palavras, não se exalta a prática de um crime – louva-se o entendimento de que a prática não deveria ser considerada um crime.
>
> A segunda razão é de cunho substancial: a proteção constitucional da liberdade de expressão garante a livre emissão de opinião, inclusive quanto à descriminalização de condutas. Há que se compreender o alcance da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada."

2.1.2 Lei de Contravenções Penais - 3.688/41 (Artigo 40)

Além dos crimes previstos no Código Penal, existe a contravenção penal de "anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto". A diferença entre crime e contravenção não é de natureza, ambos são espécies do gênero "infração penal". Normalmente, eles se diferenciam pela pena. No caso do artigo 20 da Lei 3.688/41, a pena é uma multa. Essa contravenção penal consiste no anúncio público de meios abortivos, por meio de propaganda que atinge um número indeterminado de pessoas.

Importante!

A divulgação de protocolos de saúde reprodutiva, como a Norma Técnica do Ministério da Saúde "Atenção Humanizada ao Abortamento" (2011)[3] e os documentos "Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde" (2013)[4] e *Medical management of abortion*[5], ambos da Organização Mundial da Saúde, não configuram a contravenção penal acima. Ao divulgar esses documentos, não se está propagandeando meios abortivos, mas ampliando o acesso à informação, baseada em sólida evidência científica, de que existem métodos de abortamento seguro. Ter acesso a um método seguro de abortamento deve ser um direito de toda mulher e pessoa gestante!

[3] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf.
[4] https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf?sequence=7.
[5] https://www.who.int/publications-detail/medical-management-of-abortion.

2.1.3 E a venda de medicamento abortivo, é crime?

O fornecimento ou venda de medicamentos abortivos pode ser enquadrado no artigo 273 do Código Penal como venda ou distribuição para o consumo de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária ou de procedência ignorada. A pena, nesse caso, é de prisão, de 10 a 15 anos e multa.

Isso porque a substância misoprostol – princípio ativo de um dos medicamentos mais utilizados para o aborto no Brasil, o Cytotec - faz parte da lista de substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria 344/1998, norma atualizada regularmente pela Anvisa. O fato de constar nessa Portaria faz com que toda e qualquer venda de medicamentos à base da substância misoprostol seja restrita a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados e credenciados. E a marca comercial utilizada nesses ambientes, os serviços de saúde, é o Prostokos, medicamento registrado na Anvisa.

Muitos juízes e desembargadores têm entendido que essa pena é desproporcional ao crime. Por isso, têm aplicado à comercialização de medicamentos abortivos a pena do crime de tráfico de drogas, que é de 5 a 15 anos, conforme art. 33 da Lei nº 11.343.

Há ainda casos em que o fornecimento do medicamento é enquadrado como participação no crime de aborto (artigo 124, do Código Penal). Porém, a decisão final sobre o enquadramento penal da conduta é de cada juiz, o que gera insegurança e imprevisibilidade.

> Curiosidade: como o judiciário tem tratado as mulheres que realizam o aborto?

Uma pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, de 2017, mapeou os casos de criminalização por aborto no estado. Em sua maioria, os processos não chegaram à condenação, pois foram suspensos mediante a observância de algumas condições pelas mulheres criminalizadas. No entanto, o perfil dessas mulheres demonstra a seletividade racial e de classe do sistema de justiça brasileiro: a maior parte delas é negra, mãe, pobre e sem antecedentes criminais.

Além disso, o levantamento feito demonstra que o sistema de saúde, em vez de desempenhar a sua função de acolhimento, atua como órgão acusador: é dele que partem as denúncias, tanto por profissionais de saúde quanto por membros da polícia militar em atendimentos de emergência. Muitas prisões em flagrante são seguidas de um tratamento violento contra as mulheres, que são algemadas às camas, não recebem anestesia para serem submetidas aos procedimentos necessários, são deixadas sangrando por horas, e têm fianças fixadas em valores muito acima de suas condições econômicas.

2.2 O aborto legal: estupro, risco à vida da mulher ou pessoa gestante e anencefalia

O aborto é crime, mas existem algumas exceções permitidas. São elas os casos em que a gravidez é resultado de estupro, em que a gravidez coloca em risco a vida da pessoa gestante ou quando o feto é anencéfalo. Nessas situações, o acesso ao aborto legal e seguro é um direito, e deve ser garantido a qualquer mulher no sistema público de saúde!

Estupro

Para a realização de aborto em caso de gravidez decorrente de estupro não é necessária a apresentação de boletim de ocorrência, nem realização de perícia, nem autorização judicial, sendo sua exigência, por qualquer pessoa, um **ato ilegal**. Assim, a mulher ou pessoa gestante pode ir ao hospital e informar que a gravidez decorre do estupro e que deseja abortar, bem como que deseja sigilo sobre a situação

Risco para a vida da mulher ou da pessoa gestante

Autoriza-se o aborto se a mulher ou pessoa gestante estiver sofrendo risco de vida grave e iminente. **Não é necessária autorização de juiz, sendo ilegal sua exigência por profissionais da saúde.** Assim, o diagnóstico de risco grave compete apenas ao profissional de saúde.

Feto anencefálico

Essa exceção não está prevista no Código Penal. Ela foi introduzida pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 54, em 2012, que autoriza o aborto de fetos anencefálicos. Também nesse caso, profissionais de saúde não podem exigir autorização judicial, devendo fazer o procedimento sempre que a pessoa gestante o eleja uma vez realizado o diagnóstico da anencefalia. Contudo, essa exceção tem sido interpretada restritivamente, excluindo deficiências similares que também inviabilizam a vida extrauterina. Nesses casos, o caminho mais fácil é a judicialização para se obter uma autorização especial.

3 Direitos das mulheres e pessoas gestantes que abortam

É importante saber que toda mulher ou pessoa gestante que aborta tem, em qualquer situação, tem direitos e garantias fundamentais.

O primeiro deles é o direito a cuidado médico sempre que necessário. A atenção humanizada às mulheres ou pessoas gestantes em situação de abortamento inclui atenção clínica adequada ao abortamento e suas complicações, o oferecimento de serviços de planejamento reprodutivo pós-abortamento e a integração com outros serviços de atenção integral à saúde e de inclusão social. Esse serviço não pode ser negado e não está condicionado à revelação das circunstâncias em que se deu o aborto[6]. É parte do direito fundamental à saúde!

Outros direitos e garantias fundamentais protegem mulheres ou pessoas gestantes do assédio da polícia. Um desses direitos é o chamado **"direito à não autoincriminação"**, que decorre do direito à autodefesa e ampla defesa, sendo a última uma das **garantias do devido processo criminal**.

O **direito à não autoincriminação** significa que **ninguém** é obrigada a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesma. Assim, nenhuma mulher ou pessoa gestante pode ser obrigada, por qualquer indivíduo, seja ele/a autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de (i) informação, (ii) declaração, (iii) dado, (iv) objeto, ou (v) prova que a incrimine direta ou indiretamente. Essa garantia tem significado amplo, e engloba qualquer tipo de manifestação (ativa) da mulher ou pessoa gestante, seja documental, oral, material, corporal, ou puramente procedimental.

Também é importante saber que o direito à não autoincriminação inclui:
(1) direito ao silêncio (permanecer calada diante de qualquer autoridade),
(2) direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal,
(3) direito de não declarar contra si mesma,
(4) direito de não confessar e não falar a verdade,
(5) direito de declarar o inverídico, sem prejudicar terceiros,
(6) direito de não apresentar provas que prejudique sua situação jurídica e
(7) direito de não produzir provas contra si mesma (inclusive de não participar ativamente de procedimentos probatórios incriminatórios e não ceder o seu corpo para a produção de prova que a incrimine).

[6] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf

Tudo isso é garantido pela Constituição Brasileira (artigo 5º, inciso LXIII), pela Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8º, 2, g) e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 14, 3, g). E esses direitos se aplicam tanto na fase de investigação (ou seja, perante a polícia e durante o inquérito) quanto na fase processual, perante um/a juiz/a, caso haja um processo criminal.

Além disso, toda mulher que seja procurada por qualquer autoridade para responder perguntas em razão de uma investigação/processo criminal, tem direito a um/a **advogado/a, ao devido processo penal e à ampla defesa e contraditório. Caso ela não tenha um/a advogado/a de confiança ou não possa pagar pelo serviço, ela deverá procurar pela Defensoria Pública, que tem a obrigação de assisti-la em todas as fases** (artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, artigo 8º, 2, e, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e artigo 14, 3, d do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos).

Lembre-se, as advogadas feministas são nossas parceiras. Encontre uma na sua comunidade ou bairro!

4 Sigilo de médicas e médicos

O sigilo médico é um dever legal e ético dos médicos e das médicas, além de ser direito da paciente.

4.1 Sigilo Profissional no Código de Ética Médica

O Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1931/2009) estabelece, em seus princípios fundamentais, que a médica e o médico devem guardar sigilo sobre as informações que detenham em razão do exercício de sua profissão.

O mesmo Código regula especificamente o sigilo profissional. O médico e a médica estão proibidos de **revelar fato de que tenham conhecimento em razão de sua profissão**.

A proibição de revelar os fatos permanece: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o/a paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o/a médico/a comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o/a médico/a estará impedido/a de revelar segredo que possa expor o/a paciente a processo penal.

Exceção

O médico ou a médica somente podem quebrar o sigilo profissional se houver:

1) Justo motivo;

2) Dever legal;

3) Ou consentimento por escrito do ou da paciente.

Importante!

Em 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o Habeas Corpus n. 2188896-03.2017.8.26.0000, que tratava de uma mulher jovem processada por crime de auto aborto em razão de quebra de sigilo pela médica que a atendeu no serviço de emergência de um hospital. O Tribunal entendeu que a revelação do segredo médico constitui prova ilícita e, por isso, contamina todo o processo. Além disso, confirmou que "médicos e outros profissionais e todos vinculados à informação confidencial têm o dever ético e jurídico de guardar o segredo que têm acesso em razão da relação de confiança estabelecida e ínsita na relação médico-paciente". Essa decisão é um importante precedente na luta contra profissionais de saúde que, em violação de seus deveres éticos e legais, denunciam as mulheres que abortam e buscam acolhimento nos serviços de saúde.

> O justo motivo que daria à médica ou ao médico o direito de quebrar o sigilo profissional está configurado em caso de aborto?

Entendemos que não. O **justo motivo** de que trata o Código de Ética Médica diz respeito a situação de risco para outro/as pessoas. O exemplo clássico é a **doença grave ou transmissível por contágio**. Mesmo nessa hipótese, devem ser esgotados todos os meios idôneos de prevenção do risco antes de se quebrar o sigilo.

> O médico e a médica podem revelar às autoridades competentes o cometimento de crime por suas pacientes, como por exemplo no caso do aborto?

Não. É crime, segundo o artigo 154 do Código Penal, "revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem". Além disso, a Constituição Federal garante, no artigo 5, X, a inviolabilidade da "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização material ou moral decorrente de sua violação". Finalmente, o artigo 66 da Lei de Contravenções Penais diz que o médico ou médica não podem comunicar às autoridades competentes crimes que tiveram conhecimento no exercício da medicina **se a comunicação desse fato expuser sua paciente a procedimento criminal**.

> E quando a paciente for menor de idade, o médico e a médica podem quebrar o sigilo?

Quando se trata de paciente menor de idade, o Código de Ética Médica diz que o médico e médica continuam proibidos (as) de revelar o segredo profissional, inclusive aos pais da menor.

> E se o médico ou médica se recusarem a realizar o abortamento alegando objeção de consciência?

O Código de Ética médica dispõe que é direito do profissional *Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.* (inciso IX , Capítulo II - Direitos dos Médicos). Essa recusa é chamada de **objeção de consciência**.

No entanto, a objeção de consciência não pode ser invocada nos casos em que: **1) haja ausência de outro médico na instituição; 2) em caso de urgência ou emergência; 3) quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.**

Em caso de **omissão**, o médico pode inclusive responder pelo crime previsto no art. 13, § 2o do Código Penal (Decreto-Lei o no 2.848/40).

É importante, finalmente, esclarecer que:

i) A objeção de consciência é uma ferramenta de defesa, de uso pessoal, para se eximir de uma obrigação legal. Ela não pode ser utilizada como instrumento de agressão à mulher, realizando-se contra ela julgamentos morais ou religiosos, ou denunciando-a.

ii) Como ferramenta jurídica de defesa de uso pessoal, a objeção de consciência não pode ser invocada por instituições. Instituições, assim como coisas, não têm consciência.

iii) Se o abortamento já aconteceu, e a mulher busca o serviço de atenção à saúde nesse período, não pode o profissional de saúde recusar atendimento alegando 'objeção de consciência'. Essa só se aplica para o procedimento de abortamento em si, e não para o atendimento posterior.

> E se a médica ou o médico quebrar o sigilo profissional, o que posso fazer?

A quebra de sigilo profissional, além de ser apurada no âmbito do Conselho Federal de Medicina, configura **crime** previsto no art. 154, do Código Penal (Seção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos). Caso isso ocorra e você queira denunciar, procure a defensoria pública ou uma **advogada feminista**.

5 O que diz o direito internacional?

Os órgãos internacionais de direitos humanos caracterizam as leis que criminalizam o aborto como discriminatórias, pois elas impõem uma barreira específica ao acesso das mulheres à saúde. De modo mais específico, vários desses órgãos já se manifestaram e decidiram sobre o aborto em diferentes situações e todas essas normatizações internacionais ou vinculam a atuação do estado brasileiro, pela assinatura de tratados e convenções, ou a orientam, por ser o Brasil parte da comunidade internacional. Abaixo, apresentamos as mais importantes:

A **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (ICPD)**, ocorrida no Cairo em 1994, decidiu que o aborto legal deve ser seguro e acessível.

A **Plataforma de Ação de Beijing**, pactuada em 1995 na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, reafirmou o mesmo direito das mulheres ao aborto legal seguro e acessível.

O **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)**, das Nações Unidas, recomendou que os Estados removam todas as punições contra as mulheres que praticam aborto, e também que legalizem o aborto em algumas situações. Além disso, a CEDAW já decidiu em um caso concreto que a negativa de acesso ao aborto em situação de risco à vida ou à saúde da mulher, ou quando a gravidez resulta de estupro ou incesto, viola os direitos da mulher à saúde, à privacidade e ao não tratamento cruel, desumano e degradante. O Comitê também já estabeleceu que "leis que criminalizem procedimentos médicos de que apenas as mulheres necessitam e que punam as mulheres que se submetam a esses procedimentos" (Recomendação Geral 24, 1999), como é o caso do aborto, constituem uma barreira ao acesso das mulheres à saúde. E, mais recentemente, o Comitê pediu aos Estados integrantes das Nações Unidas que "removam todas as medidas punitivas contra as mulheres que praticam aborto" (CEDAW/C/PER/CO/7-8, 2014).

O **Comitê de Direitos Humanos da ONU** também decidiu em um caso concreto que negar acesso ao aborto em situação de risco à vida ou à saúde da mulher, ou quando a gravidez resulta de estupro ou incesto, viola os direitos à saúde, à privacidade e, em certas situações, o direito de estar livre de tratamento cruel, desumano e degradante. O Comitê também já determinou que impor "um dever legal às/aos médica/os e outros profissionais da saúde de reportarem casos de mulheres que se submeteram ao aborto" (Comentário Geral 28, 2000) desrespeita o direito da mulher à privacidade.

A **Assembleia Geral das Nações Unidas** revisou e avaliou a implementação do ICPD em 1999, e decidiu que "nas circunstâncias em que o aborto não é contra a lei, os sistemas de saúde devem treinar e equipar os prestadores de saúde e devem tomar outras medidas para assegurar que tal aborto seja seguro e acessível. medidas adicionais devem ser adotadas para salvaguardar a saúde das mulheres." (Resolução da Assembleia Geral S-21/2, 1999)

O **Alto Comissariado das Nações Unidas** também entendeu que "a despeito da legalidade do aborto, serviços humanizados pós aborto devem ser assegurados, incluindo orientação quanto a métodos contraceptivos para evitar gravidez não desejada." (A/HRC/18/27, 2011)

A **Relatoria Especial da ONU** sobre o direito de todas as pessoas de usufruir o mais alto nível de saúde física e mental examinou, em 2011, o impacto negativo da criminalização de serviços de saúde reprodutiva, como o aborto. E recomendou aos estados descriminalizar o aborto, em todas as circunstâncias. (A/66/254, 2011)

A **Relatoria Especial da ONU** sobre a Tortura também demandou que os "Estados assegurem às mulheres acesso a serviço médico emergencial, inclusive cuidado pós aborto, sem que nelas inflijam medo de sofrerem penalidades criminais ou repreensões." (A/HRC/22/53, 2013)

A **Relatoria Especial da ONU** sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, em seu relatório intitulado “Salvar vidas não é um crime”, demonstrou como as leis que criminalizam serviços de saúde reprodutiva, dentre eles o aborto, colocam em risco a vida das mulheres. E demandou que os estados removam impedimentos à provisão de serviço de saúde sexual e reprodutiva compreensivo e de qualidade, inclusive o aborto. (A/73/314, 2018)

Em relação ao aborto legal para proteger a vida ou a saúde da mulher, a saúde da mulher é entendida, pelos órgãos internacionais de direitos humanos, de modo amplo para incluir a saúde mental.

No âmbito do **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, a Convención Americana de Direitos Humanos (CADH) dispõe, em seu artigo 4.1., que "Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito estará protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção".

Interpretando esse artigo, os órgãos do Sistema Interamericano já deixaram claro que ele não significa a proteção da vida desde a concepção e, por isso, não impõe vedação a procedimentos como fertilização in vitro ou aborto.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) definiu o sentido desse artigo quando resolveu o caso "Baby Boy" (1981).

Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) fez semelhante interpretação no caso "Artavia Murillo" (2012). Ela decidiu que a expressão 'em geral' não significa uma proteção absoluta do direito à vida, mas sim uma proteção incremental segundo seu desenvolvimento, porque não constitui um dever absoluto e incondicional. Ao contrário, implica entender a pertinência de exceções à regra geral. A Corte IDH sustentou que, apesar de não haver uma definição consensual sobre o início de la vida, há grupos que outorgam atributos metafísicos aos embriões, associados às suas crenças. Contudo, essas concepções não podem ser impostas a pessoas que delas não compartilham.

Mais recentemente, a Corte IDH decidiu um outro caso de grande importância para os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Trata-se do caso I.V. Vs. Bolívia, julgado em novembro de 2016. Neste caso, a Corte Interamericana examinou a responsabilidade internacional do Estado boliviano pela esterilização de I.V., uma mulher peruana que vive na Bolívia na condição de refugiada. Durante um procedimento de cesariana, em um hospital público em La Paz, para dar à luz a sua terceira filha, a senhora I.V. teve suas trompas ligadas sem que houvesse sido obtido o seu consentimento prévio, livre e informado. A Corte entendeu que tal procedimento representou uma violação à autonomia de I.V. sobre o próprio corpo, uma discriminação por sua condição de mulher e uma forma de violência. Entendeu, ainda, que vários direitos assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos foram violados, dentre eles, os direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à dignidade, à vida privada e familiar, ao acesso à informação, a fundar uma família, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que dispõe sobre o direito de toda mulher viver uma vida livre de toda forma de violência. A Corte julgou, em sintonia com os organismos internacionais e o Sistema Europeu de Direitos Humanos, ser a esterilização forçada uma violação gravíssima dos direitos humanos das mulheres. Práticas como a que foi submetida I.V. na Bolívia, tão comum em toda região latino-americana, "escondem estereótipos de gênero negativos ou prejudiciais associados aos serviços de atenção à saúde, e contribuem para legitimar, normalizar ou perpetuar esterilizações não consentidas que afetam de forma desproporcional as mulheres" (Corte IDH). Além das medidas de reparação específicas para a vítima, a Corte também determinou ao estado Boliviano a adoção de remédios transformadores, como a produção de uma cartilha sobre os direitos das mulheres, e a implementação de programas de formação permanente sobre discriminação e violência de gênero para profissionais do campo da saúde.

Apesar dessas normativas internacionais parecerem distantes de nossa realidade cotidiana, elas podem e devem ser utilizadas como ferramentas de luta e de defesa. Assim, podemos exigir do estado brasileiro que as políticas públicas relativas ao abortivo legal sigam as orientações internacionais e que o aborto seja descriminalizado, também em atendimento às demandas dos órgãos externos. E mais, podemos utilizar esses instrumentos internacionais em nossos trabalhos de litigância estratégica no campo da justiça reprodutiva e nas defesas judiciais que fizermos. Finalmente, podemos também recorrer aos órgãos julgadores internacionais, como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Comitê de Direitos Humanos, ambos da Organização das Nações Unidas.

6 Cuidado! Projetos de lei em tramitação no parlamento que ameaçam os direitos das mulheres

Projeto de Lei 4728/2007 (Estatuto do Nascituro), dos deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini, com aprovação do Deputado Eduardo Cunha

Esse PL é mais conhecido como "estatuto do nascituro" ou "bolsa estupro", e constitui uma das maiores ameaças ao direito ao aborto para as mulheres. Segundo o PL, o nascituro seria considerado um ser humano, sujeito de direitos fundamentais. O PL é visto por muitos como inconstitucional pois a constituição federal não previu direitos fundamentais ao nascituro, razão pela qual uma lei inferior não poderia fazê-lo.

Um outro absurdo do projeto de lei é que ele visa "incentivar" mulheres que foram vitimas de estupro a manterem a gestação, por meio do pagamento de uma bolsa, conhecida como "bolsa estupro". Porém, o que pode a primeira vista parecer uma "boa intenção" tem, na verdade, finalidade diversa. Esse PL visa constranger e proibir que mulheres vítimas de estupro realizem o aborto, acabando com a exceção legal atualmente existente. Além disso, o PL usa de eufemismo ao chamar o estuprador de "genitor", dizendo que quando ele puder ser identificado, deverá pagar pensão alimentícia à criança e, consequentemente, manter contato com a mãe (no caso, a mulher que ele estuprou).

Projeto de Lei 6335/2009, do deputado Gonzaga Patriota

Esse projeto trata do direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II do art. 5º da Constituição Federal). Ou seja, o projeto pretende garantir que um indivíduo possa se recursar da prática de um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas, ainda que devesse praticar esse ato por dever profissional ou determinação legal. Por exemplo, se esse projeto for aprovado, um profissional da área médica poderá recusar atendimento a uma mulher que tenha se submetido a um aborto, simplesmente alegando que o aborto contraria suas convicções morais.

PEC 58/2011, do deputado Dr. Jorge Silva

Essa proposta de emenda à Constituição é um verdadeiro cavalo de Troia. No papel, ela visa alterar a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro. Ou seja, as mães que tiverem bebês prematuros gozarão de uma licença maternidade mais longa, de acordo com o período que os bebês permanecerem no hospital. Essa parece uma boa mudança, que amplia os direitos das mulheres, não é mesmo?

Mas os deputados conservadores aproveitaram a oportunidade, juntaram a essa a PEC 181/2015 (que também trata da licença-maternidade em caso de parto prematuro) e criaram uma comissão especial para discutir os dois projetos. Os deputados entenderam que essa PEC é o instrumento adequado para receber um adendo, que no vocabulário popular do Congresso se chama "Jabuti", para restaurar a proibição ao aborto, afastando a aplicação da recente decisão do STF que o descriminaliza (para entender melhor a decisão, veja o próximo tópico desta cartilha).

Assim, formalmente, a comissão especial analisará uma proposta de emenda à Constituição que trata de licença-maternidade no caso de bebês prematuros, mas a intenção dos deputados é explicitar no texto que o aborto deve ser considerado crime a qualquer tempo da gestação.

Projeto de Lei 5069/2013, do deputado Eduardo Cunha

Esse projeto visa acrescentar o artigo 127-A ao Código Penal brasileiro, para criminalizar também o anúncio de "processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique". A pena prevista para o novo crime é de quatro a oito anos, aumentada de um terço caso a gestante seja menor. Se o agente for funcionário de saúde pública, ou exercer a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro, a pena sobe para cinco a dez anos. Trocando em miúdos, a legislação proposta criminaliza toda e qualquer pessoa que instrua uma mulher decidida a fazer um aborto, informando-a acerca de procedimentos ou substâncias de que possa se valer. Essa conduta, como mostramos acima, não é tida como crime, mas tão somente contravenção penal.

A previsão se estende mesmo para os casos de violência sexual, tendo sido proposta também alteração da Lei 12.845 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Ou seja, não basta impedir que a mulher tenha acesso a um aborto seguro, quer-se agora impedi-la também de acesso à mera informação.

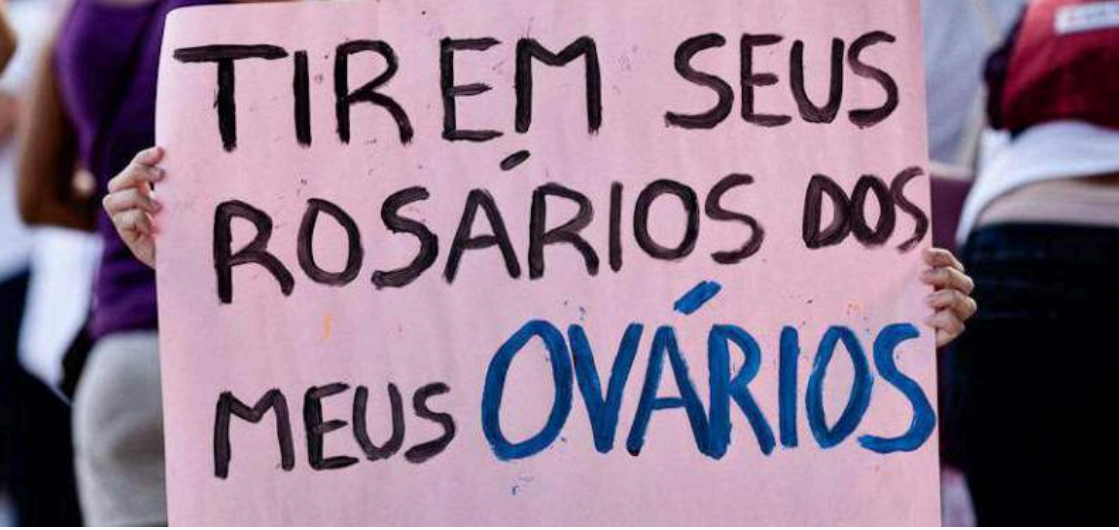

PEC 29/2015, no Senado Federal

Essa proposta de emenda à Constituição, de autoria conjunta de 27 senadores, não precisa de maiores explicações: ela visa alterar a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º a "inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção". Ou seja, todo o trabalho dos movimentos feministas durante o processo constituinte para garantir que não haveria vedação constitucional ao aborto vai por água abaixo...

Mas continuamos organizadas! A PEC é, juntamente com vários outros projetos de lei antiaborto tramitando no Brasil, objeto de recente pedido de Medida Cautelar perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentado pela ONG Associação Mulher sem Violência, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Rede Feminista de Juristas. A Medida Cautelar denuncia o risco de retrocesso e perda de direitos fundamentais das mulheres, e pede à CIDH que paralise a tramitação dos projetos.

PL 4396/2016, do deputado Anderson Ferreira

Esse projeto de lei pretende alterar dispositivo do Código Penal para aumentar a pena no caso de aborto cometido em razão da microcefalia ou anomalia do feto. Os deputados conservadores querem, assim, criminalizar as mulheres em seu momento de maior vulnerabilidade, quando decidem sobre o próprio corpo em uma situação de extrema gravidade.

7 Fique de olho! Ações no STF que avançam na proteção e garantia dos direitos das mulheres

Julgamento do Habeas Corpus 124306/2014

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal considerou que a interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação não configura crime. Os ministros discutiram a revogação da prisão preventiva de cinco médicos e funcionários de uma clínica de aborto. Embora a decisão valha apenas para o caso específico, ela é um importante precedente na mais alta Corte do país para descriminalizar o aborto.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, a criminalização do aborto no primeiro trimestre viola os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, o direito à autonomia de fazer suas escolhas e o direito à integridade física e psíquica.

Além disso, o ministro também considerou o impacto da criminalização sobre mulheres pobres: "O tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos", escreveu Barroso em seu voto.

Vamos celebrar essa vitória e espalhar a notícia! Para ler o voto do Barroso na íntegra, veja: http://bit.ly/2MMDNCX

ADI 5581/2016

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581/2016, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), em parceria com a Anis - Instituto de Bioética, tem o objetivo de garantir às mulheres afetadas pelo vírus Zika acesso ao serviço de saúde integral, apoio social e financeiro caso decidam levar adiante a gravidez, e serviço de abortamento legal e seguro, se desejarem terminá-la. As entidades proponentes da ação esperam que a experiência já bem-sucedida no caso de aborto de feto anencéfalo, autorizado pelo STF em 2012, possibilite uma discussão séria e responsável sobre a síndrome do vírus Zika. Médico/as e especialistas dizem que essa será uma batalha difícil, pois na anencefalia, o bebê não sobrevive; e na microcefalia, a maioria deles sobrevive. Contudo, ainda há alguma esperança no campo do direito. Um juiz de Goiás, por exemplo, Jessir Coelho de Alcantara, já concedeu o direito ao aborto no caso de microcefalia a diversas mulheres, argumentando que anencefalia e microcefalia severa são casos semelhantes. Para saber mais sobre o processo, veja: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5037704

ADPF 442/2017

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade e pela Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, pede **a descriminalização do aborto até as 12 primeiras semanas de gravidez.** Assim, a ação questiona **os artigos 124 (que pune com até três anos de detenção a mulher que praticar o aborto contra si mesma) e 126 (que prevê prisão por até quatro anos do profissional que realizar a interrupção da gravidez)** do Código Penal por "violarem direitos fundamentais" garantidos às mulheres. Para consultar o andamento do processo, veja: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5144865.

Nos dias 3 e 6 de agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal realizou uma audiência pública no âmbito desta ação para ouvir a sociedade civil sobre a questão do aborto e o pedido de sua descriminalização. Falaram especialistas das áreas do direito e da saúde, grupos e organizações dos movimentos de mulheres e representações de diversas denominações religiosas. Ao final da audiência, e apesar das falas contrárias, ficou evidente que a descriminalização do aborto no Brasil é uma questão de saúde pública e de justiça social. Paralelamente à audiência, aconteceu em Brasília um lindo Festival pela Vida das Mulheres, com o lançamento nacional da Campanha Nem Presa Nem Morta por Aborto.

E se você ou sua entidade quiserem se envolver mais diretamente nesta luta, há inúmeras formas. Vocês podem promover eventos como debates e palestras em sua comunidade, escola e trabalho ou divulgar a ação e explicar seus argumentos. Vocês podem fazer camisetas, adesivos e lenços com o lema da campanha Nem Presa Nem Morta e distribuir por aí. Ou, ainda, atuar diretamente no Supremo Tribunal Federal, como *amicus curiae*, ou "amigo da corte". É uma manifestação para ajudar os juízes e juízas a tomarem as melhores decisões. Por meio dessa manifestação, sua organização pode apresentar argumentos e dados importantes de serem levados aos julgadores da ação, participando ativamente do debate levado ao STF. Para se manifestar como *amicus curiae*, é preciso observar alguns requisitos legais (Lei 9.868/99) e não custa nada. Participe!

Foto: CHAMA

8 Para continuar a leitura...

- **Cartilha da Defensoria Pública de São Paulo sobre direitos sexuais e reprodutivos** http://bit.ly/2vJbRcB
- **Cartilha do Ministério da Saúde sobre Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (2005)** http://bit.ly/2MoSJtU
- **Cartilha do Ministério da Saúde sobre Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva (2013)** http://bit.ly/2MhRI7J
- **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: conquistas recentes e desafios prementes** http://bit.ly/2MLngii
- **Guia sobre violência obstétrica e aborto** http://bit.ly/2w66HXy
- **Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes (2012)** bit.ly/2nCOuNh
- **Normas Técnicas do Ministério da Saúde sobre atenção humanizada ao abortamento (2011)** bit.ly/2KPolyA
- **O mapa do aborto** https://abr.ai/2Bc4NdE
- **Pesquisa Nacional de Aborto de 2016** http://bit.ly/2KG4alx
- **Relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro que traça perfil de mulheres criminalizadas por aborto** http://bit.ly/2MrF6tT
- **Sobre a zika** http://bit.ly/2PajAZd

9 Legislações citadas na cartilha

Código Penal

Criminalização do aborto

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Aborto legal

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Venda de medicamentos

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1° - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1°- A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1°- B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1° em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2° - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Código de Processo Penal

Art. 207 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho

Lei de Contravenções Penais - Lei 3.688/1941

Art. 20 - Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Art. 66 - Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Constituição Federal

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Convenção Americana de Direitos Humanos

Artigo 8 - Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Artigo 14

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias:

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo.

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Código de Ética Médica

Capítulo I: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (...)

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) § 2° - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

Capítulo IX - SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico: (...)

Art. 73 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão,salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único - Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74 - Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Brasil
Fevereiro de 2020